

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.429, DE 2019

(APENSADO: PL Nº 1.840/2019)

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação da Caderneta de Saúde da Criança quando da matrícula de aluno nas redes públicas e privadas de educação.

**Autor:** Deputado LUCIANO DUCCI

**Relator:** Deputado PEDRO WESTPHALEN

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei exige apresentação da caderneta de saúde de crianças até nove anos de idade para a matrícula nas redes pública e privada de educação.

Encontra-se apensado a esta proposição o Projeto de Lei nº 1.840, de 2019, de autoria do Deputado Baleia Rossi, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar”. O PL torna obrigatória a apresentação da caderneta de vacinação – com todas as vacinas obrigatórias – para a efetivação de matrícula nas redes privada e pública de ensino de educação infantil e de ensino fundamental e médio.

A regra poderá ser excepcionada mediante apresentação de laudo médico atestando contraindicação explícita para a vacina. Ainda, no caso de não apresentação da caderneta, a matrícula poderá ser efetuada provisoriamente, devendo ser comprovada a vacinação no prazo máximo de trinta dias, sob pena de cancelamento da matrícula e imediata comunicação ao Conselho Tutelar competente, para as providências necessárias.



Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, as proposições foram também encaminhadas para análise de mérito à Comissão de Educação, onde foram rejeitadas. Em seguida, serão apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão de mérito.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise das proposições do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Os projetos mostram-se meritórios. De fato, em especial neste momento de nossa história, cumpre que o Estado tome todas as medidas possíveis para assegurar que a cobertura vacinal de nossas crianças se mantenha adequada.

Convivemos atualmente com alarmantes surtos de sarampo em vários estados. São dezenas de milhares de casos em todo o país, especialmente em São Paulo, inclusive com óbitos registrado tanto entre crianças quanto em adultos. Trata-se de uma realidade que não víamos havia muitos anos e que denota a queda nos níveis vacinais da população.

Esse é um exemplo claro das nefastas consequências de uma cobertura vacinal inadequada. Coloca-se em risco a vida de pessoas e, no caso das crianças, pessoas vulneráveis. Não se pode aceitar essa situação.

Nesse contexto, é necessário que se adotem as medidas possíveis para garantir que nossas crianças tenham acesso a vacinas, um dos principais meios de proteção de saúde, cujo impacto resta inquestionável.



Trata-se de medida simples e que vem sendo disponibilizada para nossa população há décadas.

Se não forem adotadas providências efetivas, conviveremos em pouco tempo com outras epidemias, inclusive com maior potencial de letalidade. Não é apenas o sarampo que nos preocupa, mas a poliomielite, a coqueluche, a difteria, as meningites. São doenças de extrema gravidade e preveníveis, nada justifica que não se tomem as disposições necessárias para tanto.

É claro que se devem excepcionar os casos de contraindicações médicas. A alergia à clara de ovo, por exemplo, proíbe o uso de algumas vacinas. Mas há também outras possíveis situações, que deverão ser atestadas por médico, como proposto na proposição apensa.

Dessa forma, sob o ponto de vista da saúde pública, ambas as proposituras em tramitação merecem ser acolhidas.

Nesse contexto, parece-nos mais adequado que se exija a apresentação da caderneta de vacinas no ato da matrícula, mas que não se impeça o aluno de frequentar as aulas. No caso de recusa em vacinar a criança, consideramos de melhor alvitre que se comunique o Conselho Tutelar – uma das medidas previstas na proposição apensa – para que se tomem as medidas necessárias.

Quanto a isso, devemos lembrar que várias razões podem explicar a não vacinação de uma criança. Além de questões relacionadas à saúde, já abordadas, há pais que alegam convicções religiosas ou filosóficas contrárias à prática. Há comunidades que optam por estilos de vida discordantes dos adotados pela maioria.

Usualmente, os cidadãos que apresentam tais convicções não representam contingente suficiente para colocar em risco a população geral. Nesse contexto, parece-nos bastante razoável aceitar que essas pessoas mantenham suas crenças sem que se as obrigue a adotar medida que pode lhes representar uma violência. Isso dificilmente consistirá em risco significativo para a comunidade geral.



O real problema parece-nos residir nas situações em que os pais simplesmente não se dão conta da necessidade de vacinar seus filhos. Ou mesmo quando o acesso às unidades de vacinação se mostra mais difícil. E, nessas situações, o conselheiro tutelar poderá prestar as orientações necessárias e colaborar para que a criança tenha acesso à vacina.

Assim, consideramos mais adequado que não se impeça a criança de frequentar a escola, mas que se orientem os pais no sentido de proteger seus filhos de doenças preveníveis.

E parece-nos também relevante que a exigência da carteira de vacinação se estenda para além dos nove anos de idade. Deve alcançar também os estudantes de todo o ensino fundamental e do médio, pois há vacinas que devem ser feitas nessas faixas etárias e a medida poderá favorecer tal conduta.

Para harmonizar as proposituras e adequá-las às observações apresentadas anteriormente, elaboramos substitutivo, que encaminhamos em anexo.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.429 e nº 1.840, ambos de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado PEDRO WESTPHALEN  
Relator



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.429, DE 2019**

Apensados: PL nº 1.840/2019

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação da Caderneta de Saúde da Criança quando da matrícula de aluno nas redes públicas e privadas de educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a apresentação da Caderneta de Saúde da Criança ou equivalente para a realização de matrícula de alunos nas redes pública e privada de ensino de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 1º A obrigatoriedade constante do caput poderá ser dispensada mediante a apresentação de laudo médico que ateste contraindicação para a vacinação.

§ 2º Fica resguardada a objeção de consciência dos pais ou responsáveis em aplicar determinada vacina, situação na qual o declarante apresentará termo firmando tal entendimento.

§ 3º Em caso de descumprimento da obrigatoriedade constante do caput, o estabelecimento de ensino comunicará o fato ao Conselho Tutelar competente, para que se forneçam as orientações e se tomem as providências necessárias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado PEDRO WESTPHALEN  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210542394800>

